



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO SERTÃO PERNAMBUCANO

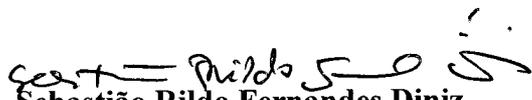
**RESOLUÇÃO Nº. 03 DO CONSELHO SUPERIOR,
DE 16 DE MARÇO DE 2012.**

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a emissão de portaria normativa que estabelece orientações básicas aos servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, para concessão de licença para tratamento de saúde e licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.


Sebastião Rildo Fernandes Diniz
Presidente em Exercício do Conselho Superior
IF Sertão Pernambucano



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
SERTÃO PERNAMBUCANO

PORTARIA NORMATIVA Nº 3, DE 17 DE ABRIL DE 2012.

Estabelece orientações básicas aos servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano para concessão de licença para tratamento de saúde e licença por motivo de doença em pessoa da família.

O Reitor *Pro-Tempore*, do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 46, de 07/01/2009, publicada no D.O.U. de 09/01/2009, considerando o disposto no Decreto nº 7.003, de 9 de novembro de 2009, que regulamenta a licença para tratamento de saúde de que tratam os arts. 202 a 205, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, RESOLVE:

Art. 1º A presente Portaria Normativa tem por objetivo uniformizar procedimento no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano para concessão de licença para tratamento de saúde de acordo com a Orientação Normativa SRH/MPOG nº 3, de 23 de fevereiro de 2010, que estabeleceu orientações quanto à aplicação do Decreto nº 7.033, de 9 de novembro de 2009.

Art. 2º A perícia oficial consiste na avaliação técnica presencial de questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral, realizada por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado, destinada a produzir informações para fundamentar as decisões da administração no tocante ao disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. A avaliação pericial de que trata o caput deste artigo pode ser realizada por junta oficial composta por 3 (três) médicos ou 3 (três) cirurgiões-dentistas, e por perícia singular quando a avaliação for realizada por apenas 1 (um) médico ou 1 (um) cirurgião-dentista.

Art. 3º A perícia oficial singular será realizada quando a licença para tratamento da própria saúde não exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses, a contar do

primeiro dia de afastamento; e a perícia por junta oficial, quando a licença ultrapassar o prazo anteriormente citado ou nas demais hipóteses previstas na Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 4º O servidor deverá solicitar a realização da perícia oficial no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de início do seu afastamento, salvo excepcionalidades devidamente justificadas.

Art. 5º A perícia oficial para concessão de licença para tratamento de saúde, por razões médicas ou odontológicas, poderá ser dispensada quando sua licença não ultrapassar o período de 5 (cinco) dias corridos, e, a soma dessas licenças, dentro de uma mesma espécie, não ultrapasse 14 (quatorze) dias, consecutivos ou não, nos 12 (doze) meses anteriores.

Art. 6º A perícia oficial para concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, por razões médicas ou odontológicas, poderá ser dispensada quando sua licença não ultrapassar o período de 3 (três) dias corridos, e, a soma dessas licenças, dentro de uma mesma espécie, não ultrapasse 14 (quatorze) dias, consecutivos ou não, nos 12 (doze) meses anteriores.

§ 1º A concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família exige justificativa quanto à necessidade de acompanhamento do servidor.

§ 2º A perícia oficial para ser dispensada é condicionada à apresentação ou encaminhamento de atestado médico ou odontológico, que deverá ser entregue no setor de atenção à saúde do servidor, na unidade de gestão de pessoas ou no serviço de saúde do campus em que esteja em exercício, até 5 (cinco) dias a contar do início do seu afastamento.

§ 3º Os atestados médicos ou odontológicos do servidor ou da pessoa da família deverão tramitar em envelope lacrado, juntamente com o preenchimento do requerimento de licença, com a assinatura da chefia imediata (formulário em anexo ou formulário no *site* do IF Sertão Pernambucano), bem como informando o tipo de documento, e marcado como confidencial.

Art. 7º Os atestados deverão estar com a identificação do servidor ou pessoa da família, identificação do profissional emitente e de seu registro em conselho de classe, data de emissão do documento, o Código da Classificação Internacional de Doenças – CID ou diagnóstico e o tempo provável de afastamento, de forma legível.

§ 1º Na hipótese do pleito não atender aos requisitos da regulamentação, o setor de assistência à saúde do servidor, responsável pela apreciação dos atestados, comunicará ao servidor sobre a



inconformidade, devendo solicitar sua avaliação pericial.

§ 2º No caso do atestado não atender as regras estabelecidas no Decreto nº 7.003/2009 e nesta Portaria Normativa, ou no caso de o servidor optar por não especificar o diagnóstico de sua doença no atestado, o servidor deverá se submeter a exame pericial ainda que se trate de atestados inferiores ou iguais a 5 (cinco) dias.

Art. 8º No cômputo dos 12 (doze) meses para as licenças para tratamento da própria saúde e licenças por motivo de doença em pessoa da família inferiores a 15 (quinze) dias, considerar-se-á como marco, a data da publicação do Decreto nº 7.003, de 2009, 10 de novembro de 2009.

Art. 9º A não apresentação do atestado no prazo estabelecido, salvo por motivo justificado, caracterizará falta ao serviço, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 10 Os atestados médicos e odontológicos inferiores a 15 (quinze) dias serão incluídos no sistema informatizado de perícia oficial no SIAPE – Saúde, em funcionalidade específica para este cadastramento.

Art. 11 É vedada:

I – A anexação do atestado em folha de ponto.

II – A cópia do atestado por parte da chefia.

Art. 12 A licença de até 120 (cento e vinte) dias, ininterruptos ou não, no período de 12 (doze) meses, será avaliada por perícia singular e acima deste número de dias, obrigatoriamente, por junta oficial composta por 3 (três) médicos ou 3 (três) cirurgiões-dentistas.

Art. 13 Caso não seja comprovada pela perícia médica oficial a incapacidade laborativa, o servidor não terá sua licença concedida, no todo ou em parte.

Art. 14 O comparecimento em uma consulta de saúde não gera licença e deverá ser comprovado por meio da declaração emitida pelo médico assistente; essa declaração deve ser tratada como justificativa de afastamento, ficando a critério da chefia imediata do servidor a sua compensação de horário, conforme a legislação em vigor (parágrafo único do art. 44 da Lei 8.112/1990).



Art. 15 Para efeito de concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, considera-se pessoa da família:

I – cônjuge ou companheiro;

II – padrasto ou madrasta;

III – pais;

IV – filhos;

V – enteados;

VI – dependente que viva à suas expensas e conste de seu assentamento funcional.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência pessoal do servidor for indispensável e não puder ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida em conformidade com o art. 83 da Lei 8.112/1990, Decreto nº 7.003, de 09/11/2009 e O.N. SRH/MP nº 03, de 23/02/2010, republicada no Diário Oficial da União em 18/03/2010.

Art. 16 Ainda que configurados os requisitos para a dispensa da perícia oficial, o servidor poderá ser submetido à avaliação a qualquer momento, mediante recomendação do perito oficial, a pedido da chefia do servidor ou da Diretoria de Gestão de Pessoas do IF Sertão Pernambucano.

Art. 17 Quando o servidor não estiver em condições de locomoção, a perícia realizar-se-á em domicílio ou no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado.

Art. 18 Os servidores que apresentarem atestados médicos ou odontológicos para justificativa de licença por motivo de acidentes em serviço ou doença profissional devem ser submetidos à perícia oficial independentemente do quantitativo de dias de licença.

Art. 19 Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Petrolina-PE, 17 de abril de 2012.


SEBASTIÃO ANTONIO SANTOS AMORIM
Em exercício